



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.002970/2007-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.989 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** CESAR APARECIDO FIORINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.**

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 308 a 315), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 06-35.968, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 297 a 301), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano calendário: 2002*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.*

*A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.*

*RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL.*

*Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte quando ficar demonstrado nos autos que a retenção compensada não se refere aos rendimentos levados ao ajuste.*

*(...)”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 298 a 299) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

*“(...*

*Trata o processo do Auto de Infração de fls. 6 a 11 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, que exige R\$ 20.784,19 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 15.588,14 de multa de ofício e R\$ 14.954,22 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos e glosa de compensação a título de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF.*

*2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7 e 8, foi apurada omissão de rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista RT 1675/97, proposta contra o Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/000191, no montante de R\$ 28.355,25. A fiscalização, faz, ainda, o seguinte esclarecimento:*

*Tendo em vista a não apresentação dos cálculos periciais homologados judicialmente, pelo interessado; a fonte pagadora foi intimada, a prestar esclarecimentos, da análise da documentação apresentada pela fonte pagadora, consideramos o rendimento bruto o valor de R\$ 229.681,28, constante a fl. 642 da RT 1675/97. Cabe salientar que não foram apresentados os documentos originais relativos aos honorários advocatícios, apenas cópia de fax.*

*3. Com relação à RT 1675/97, foi efetuada a glosa de R\$ 28.514,76 de compensação a título de IRRF, nos seguintes termos:*

*Tendo em vista a não apresentação dos cálculos periciais homologados judicialmente, pelo interessado; A fonte pagadora foi intimada, a prestar esclarecimentos, da análise da documentação apresentada pela fonte pagadora, compensamos o IRRF no valor total de R\$ 37.082,81 constante a Fl. 642 da RT 1675/97. Trata-se de IRRF compensado integral e indevidamente na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, uma vez que a parcela incontroversa recebida na data de 28/02/2002 correspondia a 48,1530% das verbas trabalhistas.*

*4. O presente relatório também informa a omissão de rendimentos recebidos do CNPJ n.º 42.278.473/000103, no montante de R\$ 364,94, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora.*

*5. Cientificado do lançamento em 04/12/97, conforme consulta de postagem de fl. 280, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 3 a 5, em 21/12/07, tempestivamente segundo a unidade de origem, vide fl. 284, alegando, em síntese, que:*

*a) não houve omissão de rendimentos e nem compensação indevida de IRRF, segundo o cálculo de fls. 455 a 466 dos autos da RT 1675/97, donde se extrai as seguintes informações:*

*Valor Tributável de R\$ 239.845,72; Valor Isento de R\$ 18.350,32; Imposto Retido na Fonte de R\$ 65.597,57; Valor Recebido de R\$ 192.598,47, valor este líquido conforme guia de retirada, folha n.º 718 de 28/02/2002 em anexo; lembrando que do valor recebido foi descontado os honorários advocatícios no valor total de R\$ 38.519,70, conforme recibo e nota fiscal em anexo lançados em pagamentos em minha DIRPF/2003.*

*b) segue, em anexo, o DARF do IRRF (fl. 732 do autos da RT), recolhido em 01/06/04, quando houve o segundo e definitivo pagamento dos valores pleiteados na RT, sendo esse valor total informado na DIRPF/2005, apesar do primeiro pagamento ter ocorrido em 28/02/02 e o segundo em 01/06/04; c) a fl. 642 da RT 1675/97, citada pela fiscalização, trata-se do resumo de cálculo apresentado pelo perito judicial, referente à atualização dos cálculos em 10/10/2002 para verificação quanto à garantia integral do Juízo para verificação de reforço de penhora, conforme despacho da Juíza, fl. 641, ou seja, 7 meses depois do recebimento do valor incontroverso; d) com relação ao rendimento apurado de R\$ 364,94, não se trata de omissão, mas sim de informação não prestada pela fonte pagadora mediante comprovante de rendimentos.*

*(...)"*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 6ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão n.º 06-35.968, em 16 de março de 2012, julgou, por unanimidade, considerar procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo-se R\$ 18.659,53 a título de Imposto de Renda suplementar, mais acréscimos legais.

Isso porque, entendeu que o cálculo apresentado pelo Recorrente seria o mais adequado, à exceção da dedução dos honorários advocatícios, eis que considerado apenas o montante de R\$ 19.259,85 e não os R\$ 38.519,70, considerados pelo Recorrente.

Portanto, a DRJ determinou a retificação do lançamento, com a apresentação da planilha abaixo transcrita:

DESCRIÇÃO	Valores declarados pelo contribuinte	Valores considerados pela fiscalização	Valores considerados no julgamento
Rendimento declarado	214.005,89	242.726,08	235.000,05
Deduções declaradas	13.546,32	13.546,32	13.546,32
Base de cálculo apurada	200.459,57	229.179,76	221.453,73
Imposto Devido	50.049,48	57.947,53	55.822,87
IRRF Considerado	65.678,10	37.163,34	37.163,34
Saldo de Imposto a Restituir	<b>15.628,62</b>	0,00	0,00
Saldo de Imposto a Pagar	0,00	<b>20.784,19</b>	<b>18.659,53</b>

O montante de R\$ 364,94 não foi contestado pelo contribuinte, portanto, mantido como crédito tributário incontroverso.

Pelas razões explicitadas a DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo os R\$ 18.659,53 de Imposto de Renda suplementar, mais acréscimos legais.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 14 de maio de 2012 (e-fls. 308 a 315), o Recorrente alega, em síntese:

- a) Ter ingressado com ação trabalhista contra o Banco do Brasil, processo no.1675/97, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio.
- b) Em 2002 conseguiu levantar parte do valor depositado (montante incontroverso), conforme Guia de Retirada com data de 23/02/2002, no valor de R\$ 192.598,47.
- c) Em 2004, enfim, levantou a diferença equivalente ao valor líquido de R\$ 179.274,57.
- d) Esclareceu que o IRRF recolhido no montante de R\$ 81.844,11 se referia aos dois valores líquidos recebidos, em 2002 e 2004 e que mesmo tendo sido recolhido referido montante, em 01/12/2007 foi lavrado auto de infração, originado da Revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.
- e) A DRJ considerou apenas o recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 19.259,85, pago ao Dr. Antonio Carlos de Lima, mas que efetuou o pagamento ao Dr. Nilson Cerezini, também, no mesmo montante, eis que quando da contratação do escritório de advocacia eram sócios e que no curso do processo se separaram, o que justificou o pagamento de 50% para cada um deles.
- f) Não é justo que tenha que pagar o IR sobre referidos valores, quando os advogados também já efetuaram o recolhimento sobre os honorários.

- g) Não bastando, em 28 de janeiro de 2009 tomou conhecimento de nova Notificação de Lançamento, mas que não teve oportunidade de se defender porque a correspondência foi devolvida com a informação de que estaria ausente, mas que em se tratando de condomínio, a correspondência poderia ter sido deixada na portaria, não podendo ser prejudicado em razão da incompetência dos correios, pelo o quê nula a autuação.
- h) Não houve omissão de rendimentos, tanto na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2002, quanto no de 2004 e que o Banco do Brasil que deveria ser responsabilizado pela omissão.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CTA em 12/04/2012 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 303), e efetuado protocolo recursal em 14/05/2012, e-fls. 308 a 315, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **Do Mérito**

Inicialmente, necessário esclarecer que o objeto do presente Auto de infração se refere ao Imposto de Renda suplementar apurado em relação ao ano calendário de 2002, portanto, somente sobre este objeto faremos a análise.

Frise-se que a tempestividade do Recurso interposto em relação ao Imposto de Renda suplementar apurado em relação ao ano calendário de 2004 será apreciada no processo administrativo no. 10930.000327/2009-81 – também objeto desta sessão de julgamento .

Pois bem, o ponto principal que gerou o Imposto Suplementar se refere ao IRRF descontado - no montante de R\$ 65.678,10 e a dedução dos honorários advocatícios no montante total de R\$ 38.519,70, descontados pelo Recorrente em sua DAA do ano calendário de 2002.



### **Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não assiste razão o Recorrente. Conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

#### **Dispositivo**

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres